



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.639

Recurso nº 93.648 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente LATICÍNIOS SÍMBOLO LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - AVALIAÇÃO DO CUSTO DE ESTOQUES - ARBITRAMENTO (ART. 187, II, DO RIR/80) - ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAIS - CONTROLES DE ESTOQUES SEPARADOS.

Inexistindo contabilidade de custo integral e coordenada com o restante da escrituração, pode a contribuinte avaliar seus estoques de produtos acabados em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período-base separadamente, pelas filiais e matriz, desde que as primeiras estejam regularmente constituídas e detenham controle de seus estoques destacadamente, de modo a evitar qualquer risco de sub-avaliação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS SÍMBOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICELER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

ZAINITO HOLANDA ENAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.648

Acórdão nº 103-09.639

Recorrente: LATICÍNIOS SIMBOLO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0908, de 11 de abril de 1989 (fls. 37/40), para os seguintes fins:

1º) Provar se realmente tem estabelecimentos fixos em São Paulo e Rio, e que espécie de estabelecimentos são esses: escritórios, pontos de vendas, depósitos, ou filiais propriamente ditas.

2º) Explicar, com argumentos e provas, como são feitas as remessas dos produtos acabados que vende nessas praças e com que documentação fiscal operam tais estabelecimentos no que concerne, sendo o caso, à entrada e saídas dos produtos acabados dos mesmos, respectivos controles, emissão de efeitos fiscais, etc., ou se procede as vendas diretamente da sua Matriz, em Minas Gerais.

3º) Explicar que tratamento é dado na contabilidade e controles das filiais e Matriz, dos dispêndios que tem com o transporte e eventual armazenamento dos produtos acabados nas praças do Rio e São Paulo."

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 38/39), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/34) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 24/27) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 21/22), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em virtude de subavaliação de custos dos produtos acabados, no exercício de 1984, ano-base 83.

As fls. 10 consta pedido de prorrogação de 15 dias no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que lhe foi deferido nas mesmas folhas.

A

Acórdão nº 103-09.639

Em sua impugnação, a empresa alega, em síntese, que:

a) Os cálculos de apropriação de valor do estoque obedeceriam, rigorosamente, ao preceituado pelo art. 187 do RIR/80.

b) O fiscal autuante teria considerado como maior preço de venda, para todas as unidades da contribuinte, o constante de uma nota fiscal de uma das filiais, sediada em São Paulo, onde as despesas decorrentes de frete e carreto encareceriam o preço.

c) O preço de venda para a elaboração do estoque final deveria ser independente para cada um dos estabelecimentos da empresa.

d) Concordou com a existência de uma diferença de Cr\$ 75.847, cujo IRPJ respectivo (Cr\$... 26.546) estaria cancelado, em razão do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Informação fiscal de fls. 21 foi pela manutenção total do auto de infração, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 24/27):

"NORMAS DIVERSAS

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXERCÍCIO DE 1984.

- o maior preço é aquele obtido em todas as operações da Pessoa Jurídica (Matriz e filiais).

A avaliação em separado dos estoques não pode ser feita, sob risco de subavaliá-los, reduzindo indevidamente o Lucro Real do exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 31/34), repisando os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação.

Este o relatório."

Em resposta ao solicitado, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 44/46. Procurou confirmar, através de vários documentos, a existência de uma filial na Capital (Belo Horizonte) e outra no estado de São Paulo. Afirmou que em momento algum referiu-se a qualquer filial no Rio de Janeiro. Quanto ao item 2 da Resolução, sustentou que:

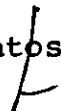
Acórdão nº 103-09.639

- "a) As remessas são feitas pela documentação de Notas Fiscais, série C1, próprias para remessa para outro Estado, como transferência. - Doc. anexo, nº 08 - A Filial registra tais documentos nos livros próprios, ou seja, possui Livro Registro de Entradas, que foi e é devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Doc. anexo, 09 e o registro foi feito sob o nº 125630, em 02.12.81. Doc. 09.
- b) As saídas de mercadorias da filial de São Paulo, eram controladas inteiramente à parte da escrituração da Matriz, ou seja, no referido estabelecimento havia um livro de "Registro de Saídas", que foi registrado, também, na JUCESP, sob o nº 125640, em 02.12.81, - doc. anexo, nº 10.
- c) Em tendo o último livro mencionado, logicamente a filial emitia Notas Fiscais para acobertar as saídas do seu estabelecimento, tendo sido autorizada a impressão e emissão dos talões de série B1 e "Nota Fiscal de Venda a Consumidor", conforme doc. 11, anexo.
- d) Em possuindo tais livros, a Filial era obrigada, também, a ter o Livro de Registro e Controle do Pagamento do ICM", expedindo e pagando a guia de ICM, quando fosse o caso de dar saldo devedor, conforme doc. nº 12.
- e) A Filial de São Paulo possui, assim, escrita fiscal inteiramente independente e separada da Matriz ou de outro estabelecimento qualquer. Possui e faz o controle de estoque separadamente."

No que se refere ao transporte de mercadorias, alegou que seria feito, via de regra, por veículos próprios. Porém, em algumas vezes, ficaria a cargo de terceiros. As despesas feitas para as transferências para a Filial seriam a ela debitadas na conta "Despesas com Vendas". As fichas de controle e contabilidade seriam feitas para cada estabelecimento separadamente e, depois, lançadas em um só diário centralizador de todo o movimento.

Por fim, quanto à armazenagem, disse que possuiria depósito e armazéns próprios.

Os documentos instruidores vieram às fls. 47/114.



Acórdão nº 103-09.639

Relatório fiscal (fls. 117/118) confirmou que as afirmações da empresa, acompanhadas dos documentos de fls. 47/114, possuiriam amparo na sua contabilidade,

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 30 e 31), devendo portanto ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Em discussão a interpretação determinação da extensão e profundidade - do art. 187, inciso II do RIR/80 (art. 14, 3º, do DL. 1.598/77), e sua aplicação ao caso sob exame.

A contribuinte avaliou seus estoques à base de 70% do maior preço de venda no período base, separando-o entre tanto por estabelecimentos: matriz e filial.

O fisco entende que tal procedimento fere a regra do inciso II, do art. 187, do RIR/80, que teria inteligência no sentido de determinar que o maior preço de venda do período-base, abrangeria todos os preços praticados, nos seus diversos estabelecimentos, sob pena de subavaliação.

Preceitua o RIR/80, dispositivo em questão:

"Art. 187 - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer as condições do parágrafo 1º do artigo anterior os estoques deverão ser avaliados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14, 3º):

I -

II- os produtos acabados, em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período base."

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.639

O posicionamento oficial consta da ementa da decisão recorrida, nos seguintes termos:

".....
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXERCÍCIO DE 1984.
- O maior preço é aquele obtido em todas as operações da Pessoa Jurídica (Matriz e filiais).
A avaliação em separado dos estoques não pode ser feita, sob risco de subavaliá-los, reduzindo indevidamente o Lucro Real do exercício."
(fls. 24)

Observa-se pois, e isso se confirma da leitura de todas as peças do processo, que não se encontra em discussão a aplicação do inciso II, do art. 187, do RIR/80, mas tão somente o critério dessa aplicação no caso concreto, em que o contribuinte, do setor de fabricação e venda de laticínios, tem um estabelecimento sede e filiais, em Estados diferentes da Federação, e que, em razão de outros custos ou despesas (frete, transporte, etc.), praticava preços de vendas diversos, relativamente a seus produtos, pretendendo que essa diversidade para menos e mais de seus preços possa refletir na avaliação de seus estoques.

Não há ainda discussão quanto a números, dados, valores, controles, demonstrativos, e procedimentos que partiram da premissa diferente.

Tenho, com a devida venia da decisão recorrida, que a razão no caso encontra-se com a contribuinte, conforme se demonstrará.

Contrapor, p. ex., a regra do 1º, do art. 186, do RIR/80, expressamente referida no caput do art. 187, em discussão, não aproveita, porque se estaria tentando confrontar dois métodos excludentes de avaliação do custo dos estoques: custo real x custo arbitrado, o que não é a hipótese, haja visto que não se questiona a opção ou sujeição ao arbitramento,

L

A

Acórdão nº 103-09.639

apenas se pretende ajustá-lo, adequá-lo - interpretar a regra para aplicá-la - ao caso concreto.

Há consenso entre os autores e decorre da própria natureza do disposto no inciso II, do art. 187, do RIR/80, que, se está diante de uma regra - norma, preceito - de arbitramento, ao contrário, no outro extremo, que se estaria frente a avaliação de custo mediante o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração (1º, do art. 186, do RIR/80).

Logo, tratando-se de regra de arbitramento, é dese procurar na doutrina, no conhecimento da prática jurídica, ou seja, na estrutura da ciência jurídica, que critérios presidem o uso ou a aplicação das regras de arbitramento - nada mais lógico.

As regras de arbitramento tem sempre um caráter excepcional, são de uso indesejado, de regra geral implicam num maior ônus para o contribuinte, e assim sucessivamente.

Dai porque, sempre que se vai aplicá-las, é de bom alvitre evitar os lugares comuns, os chavões, etc., pena de se instalar, frente a dispositivo tão indesejado que excepciona lissimo, uma postura condenável de acomodação, insensibilidade, desprezo da busca da melhor justiça fiscal, rigorosamente dentro da lei e lastreado nos fatos do caso concreto.

Não se trata portanto de não aplicar a norma de arbitramento, mas sim de temperá-la - mitigá-la na medida exata que exige o seu caráter excepcional de um lado, e, de outro, as circunstâncias do caso concreto. Exatamente estes os pressupostos que presidiram a orientação para o presente processo.

A questão foi inclusive muito debatida e discutida quando da votação da Resolução nº 103-0908, de 11.04.89, que, na oportunidade, implicava na consideração desses fatores particulares do caso, circunstância não aceita pela minoria,

✓

A

Acórdão nº 103-09.639

tanto que votaram contra a referida Resolução.

A coleta dos elementos ensejou considerá-los in controversos quanto sua realidade e correspondência com a escrituração, registros e controles da pessoa jurídica, intrinseca e extrínseca, formal e materialmente inquestionados.

Respondendo aos termos dos quesitos da Resolução 103-0809, ficou registrado pela contribuinte:

"Quanto às provas, propriamente ditas podemos enumerar as seguintes:

- a) - Alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob nº 541.458, em 25.08.81, pela qual se constata, na cláusula quinta, a criação da filial de S. Paulo. Doc. 01
- b) recibos de aluguéis dos anos de 1983 e 84, alusivos aos períodos objetos da notificação. - Doc. 02
- c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, expedida Pela Prefeitura Mun. de S. Paulo, para 83 e 84. Doc. 03.
- d) Cartão de Inscrição no C.G.C. 21.386.909/0005, dando como endereço do estabelecimento, o da rua Anhaqueira, Bairro Barra Funda, São Paulo, S.P. - Doc. 04
- e) Guia de recolhimento do Imposto Sindical, recolhida a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, em data de 27.04.83 e 24.04.84, referente pois, aos anos de 1983 e 1984, (períodos notificado) e em cujos documentos se constata que a signatária tinha vários empregados naquela época. Doc. 05
- f) Taxa de Licença para Localização da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o exercício de 1981 - Doc. 06.
- g) Ficha de Inscrição Cadastral, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sob nº 110527740116 - Doc. 07

2. - Quanto ao item 2, da Intimação da Agência da Receita Federal em Lavras, para expli

Acórdão nº 103-09.639

car como são feitas as remessas para a Filial, cumpre-nos dizer que:

- a) As remessas são feitas pela documentação de Notas Fiscais, série C1, próprias para remessas para outro Estado, como transferência. - Doc. anexo, nº 8 - A Filial registra tais documentos nos livros próprios, ou seja, possui Livro Registro de Entradas, que foi e é devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Doc. anexo, 09 e o registro foi feito sob o nº 125639, em 02.12.81. Doc. 09.
- b) As saídas de mercadorias da filial de S. Paulo, eram controladas inteiramente à parte da escrituração da Matriz, ou seja, no referido estabelecimento havia um livro de "Registro de Saídas", que foi registrado, também, na JUCESP, sob o nº 125640, em 02.12.81, - doc. anexo, nº 10.
- c) Em tendo o último livro mencionado, logicamente a filial emitia Notas Fiscais para acobertar as saídas do seu estabelecimento, tendo sido autorizada a impressão e emissão dos talões de série B1 e "Nota Fiscal de Venda a Consumidor", conforme doc. 11, anexo.
- d) Em possuindo tais livros, a filial era obrigada, também, a ter o Livro de Registro e Controle do Pagamento do ICM", expendindo e pagando a guia de ICM, quando fosse o caso de dar saldo devedor, conforme doc. nº 12.
- e) A Filial de São Paulo possui, assim, escrita fiscal inteiramente independente e separada da Matriz ou de outro estabelecimento qualquer. Possui e faz o controle de estoque separadamente.

3.

Quanto ao item 03, para explicar que tratamento é dado na contabilidade dos dispêndios que tem com o transporte, etc., respondemos que o transporte de mercadorias é feito, via de regra, em veículos próprios. Mas, é comum acontecer que também sejam enviadas a cargo de terceiros, conforme provam os documentos anexo, ns. 13, referentes a Conhecimentos de Transportes de Cargas, de ns..... 003827, nº 003976, nº 005951. (Doc. anexos, ns. 13). As despesas feitas para as remessas ou transferências para a Filial, são debitadas a ela, em "Despesas com vendas". Em cada estabelecimento, ou seja, tanto na Matriz como na Filial, são feitas planilhas de custos e de contas, separadamente. São

✓

A

feitas as fichas de controle e de contabilidade para cada dependência separadamente que são, posteriormente, lançadas em um só diário centralizador de todo o movimento.

Quanto a armazenamento, propriamente dito, não há. A signatária tem depósitos e armazéns próprios, tanto em São Paulo, quanto em Minas Gerais. Mas todas as despesas são lançadas para cada um, ou seja, despesas com pessoal empregado e funcionários; despesas com água, luz, telefone, impostos e taxas, comissões, (quanto for o caso), etc., etc e enfim, todas as despesas comerciais e de operação ou despesas operacionais, são lançadas separadamente por estabelecimento."

Por sua vez a autoridade relativamente, a respeito, consignou:

"Atendendo a determinação de fls. 40 - Resolução nº 103-0908 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, compareci no domicílio fiscal da empresa interessada, onde verifiquei que as informações prestadas de fls. 44 a 46, acompanhadas dos documentos de fls. 47 a 114, tem respaldo nos registros e contabilidade da contribuinte, sendo conveniente destacar:

a) que os documentos de fls. 47 a 66 demonstram a existência de uma filial à Rua Anhanguera, 304 - Barra Funda - São Paulo, em operação nos exercícios fiscalizados;

b) que os produtos acabados são remetidos para a filial através de notas fiscais série C1, à título de transferência, de acordo com documento de fls. 67;

c) que a filial possui escrituração fiscal própria e completa, mantendo e escriturando os livros Registro de Saídas, Reg. de Entradas e Registro de Apuração de ICM, emitindo notas fiscais (documentos de fls. 68 a 74);

d) que a filial possui controle de estoque a parte, lançado em Registro de Inventário separado da matriz e fábricas;

e) que o transporte de produtos acabados é feito em veículos da empresa, com utilização esporádica de serviços de terceiros;

f) que o Diário centralizador e Razão não destacam em contas por estabelecimento as despesas operacionais, de acordo com plano geral de contas a nexo;

L

A

g) que o controle das despesas operacionais da filial é feito fora da contabilidade, através de balancezes periódicos e fichas de lançamento contábil separadas, relatórios de vendas e de despesas com pessoal." (sublinhei)

A evolução da jurisprudência desse Conselho tem uma história de resistência e luta na aplicação indiscriminada e insensível do arbitramento em si.

Provam-no as orientações nos seguintes sentidos:

a) aplicação sempre do menor percentual no primeiro exercício;

b) não admissão do arbitramento pela simples falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos (lançamento teleguiado);

c) possibilidade de opção pelo lucro presumido, preenchidas as condições da lei, preferencialmente ao lucro arbitrado, após o início do procedimento fiscal;

d) o não prevalecimento do arbitramento quando os vícios ou defeitos da escrituração sejam de ordem formal e não material, de modo a torná-la imprestável;

e) mesmo na hipótese do arbitramento, a prevalência do critério da receita bruta, por ser o mais condizente ou o ... que mais se aproxima da realidade da empresa;

f) a consideração do imposto resultante do arbitramento, para efeito da determinação da diferença considerada distribuída aos sócios;

g) etc.

Acima da jurisprudência em matéria de arbitramento, inclusive há a lei, e, no caso, com foros de Lei Complementar definidora de normas gerais de direito tributário.

L

A

o: Código: Tributário: Nacional, verbis:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." (sublinhamos)

É certo que se trata de regra mais voltada para a determinação de valores, juízo de certeza, conferência de atos ou fatos, mas, as partes inicial e final do dispositivo deixam claro o caráter excepcional e mesmo precário que é próprio desse método de avaliação.

E, teria, efetivamente o inciso II, do art. 187, do RIR/80, caráter de arbitramento, nesse sentido excepcionalizante?

Sim, denotam-no, a própria redação do caput, fazendo remissão ao 1º, do art. 196 do RIR/80, a natureza da norma pesquisada, e os diversos autores que estudaram a matéria.

HIROMI HIGUCHI e FABIO HIROSHI HIGUCHI, in IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática, Atlas, S. Paulo, 14ª ed., 1989, referem-se às duas formas de avaliar os estoques, como sendo: "pelo custo real ou pelo arbitramento." (p. 78).

Discorrendo sobre essa espécie de arbitramento, SERGIO DE IUDÍCIBUS e outros, in MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES; Atlas, S. Paulo, 2ª ed., 1987, são ainda mais radicais:

" CONCLUSÃO

Como se pode verificar, tais critérios são totalmente arbitrários e não são, em princípio, aceitáveis para fins contábeis e de elaboração de demonstrações financeiras pela Lei das S.A.; sua imposição pelo fisco visa penalizar as empresas que não tenham contabilidade adequada de custos, pois, via de regra, tais critérios alternativos conduzirão a uma superva

L

A

lorização dos estoques, gerando maior lucro e maior imposto de renda. Por esses fatos, não entramos em mais detalhes quanto à sua forma de aplicação." (p. 120 - sublinhamos)

Portanto, não tratasse de regra de arbitramento, que, por si só recomenda uma interpretação mitigada e aplicação parcimoniosa, comprovadamente, abriga critério mais oneroso, ao ponto de ser classificado (ainda que de forma técnico-jurídica não tão perfeita) como verdadeira penalização!

Estaciona-se tão somente nas paragens do arbitramento em si. O que nos ensinam a respeito os maiores e insuspeitos doutrinadores?

Na opinião do equilibrado e profundo DE PLÁCIDO E SILVA, in VOCABULÁRIO JURÍDICO, Forense, Rio, 1ª ed., 1963:

"ARBITRAMENTO. Tem o vocábulo a mesma fonte de que se deriva a palavra arbitragem, latim arbitrer (juiz, louvado, árbitro).
Entretanto, tem aplicação e sentido diferentes. E, assim, usado na linguagem jurídica para expressar o procedimento que se promove no sentido de apreciar-se o valor de determinados fatos ou coisas, de que não se tem elementos certos de avaliação."
(p. 10 - destaques acrescentados)

Exatamente o caso. A lei fiscal, na ausência de contabilidade de custo coordenada e integrada, estabeleceu o arbitramento, acatado pela contribuinte, em todos os seus termos. A única variante pretendida pela mesma, no âmbito do arbitramento, foi o de uma sua melhor adequação, já que, para o estabelecimento filial, tinha elementos certos de avaliação!!!

Ou seja, o próprio arbitramento, em confirmação, é regra de exceção, como acentua DE PLÁCIDO E SILVA:

"Em razão disso, sintetizando, pode-se afirmar que o arbitramento sempre é cabível quando não haja um valor oficial conhecido ou uma estipulação certa, em virtude dos quais se possa realizar uma avaliação."
(op. cit. p. 146 - sublinhamos)

op

F

A

A contribuinte tinha filial regularmente instalada , em outra Unidade da Federação, onde, naturalmente, pelos custos adicionais, praticava um preço superior ao da Matriz.

Tinha controle lateral dos estoques dos dois estabelecimento, controle este que em nenhum momento foi questionado, formal ou materialmente, restando inclusive expressamente reconhecido pela própria autoridade.

Logo, não seria justo nem razoável que avaliasse todo o seu estoque, por arbitramento, pelo maior preço de venda, justo do estabelecimento, que, pelas circunstâncias da distância, forçosamente tinha que praticar o maior preço.

Raciocinar de forma diversa, como fez a fiscalização, a autoridade recorrida, e, mesmo este Conselho em outras oportunidades (cfr. ac. 101-75.210/84, pelo menos em tese), data venia, é fechar os olhos à realidade do caso, não sendo a hipótese nem mesmo de dizer-se de aplicação da letra seca da lei.

Semelhante consideração, assim sem mais, em verdade leva a absurdos não imaginados nem queridos pelo legislador do próprio imposto de renda.

Dois ideais podem ser destacados para considerar na espécie: um, legislativo, no sentido de que as empresas expandam suas atividades e resultados o que deverá representar maior arrecadação do imposto de renda; o outro no sentido de que a interpretação e aplicação das normas do referido tributo não devem ir contra aquele ideal primeiro nem fugir da noção do imposto justo, na medida estrita do que decorrer da subsunção dos fatos (caso) à norma respectiva.

Ora, pretender que a empresa pague o imposto de renda em termos de avaliação de estoques em razão do maior preço de venda do período, indiscriminadamente, relativamente a estabelecimento matriz ou filiais, situadas, p. ex., no outro extremo do País, é desestimular precisamente a expansão empresarial!!!

L

A

Acórdão nº 103-09.639

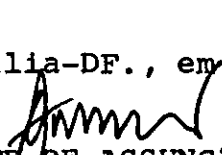
Imagine-se uma empresa com sede no Rio Grande do Sul, tendo na região sul 90% do seu faturamento, e, consequentemente, seus estoques, ter que avaliá-los pelo maior preço de venda do exercício, praticado pela sua filial do Acre!!!

Onde a lógica, a coerência, o sentido das coisas?

A interpretação e aplicação da norma jurídica não pode conduzir ao absurdo, pois, é de se subentender que o legislador, sábio que é não somente não quis o absurdo como na certa sempre o procurou evitar.

Por tudo isso e muito mais do que poderia ser acrescentado, entendo, no caso, perfeitamente legal, viável e recomendável inclusive, o procedimento da contribuinte, com as cautelas de praxe, em termos de controles e outros mais que poderiam ser adotados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989. 

DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR